



Número: **0003280-51.2019.8.13.0106**

Classe: **[CÍVEL] INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Cambuí**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **00032805120198130106**

Assuntos: **Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARLY DA SILVA (SUSCITANTE)	
	INGRID DA SILVA BORGES (ADVOGADO) VANDERLUCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL APARECIDO DE CARVALHO (SUSCITADO(A))	
	WELLINGTON RICARDO SABIAO (ADVOGADO)
CLAUDETI APARECIDA DA ROSA CARVALHO (SUSCITADO(A))	
	WELLINGTON RICARDO SABIAO (ADVOGADO)
REDE TRES IRMAOS LUBRIFICANTES LTDA - EPP (SUSCITADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
643382809 0	19/10/2021 18:10	Sentença	Sentença

COMARCA DE CAMBUÍ/MG – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL

Processo nº: 0003280-51.2019.8.13.0106

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* proposto por Marly da Silva em face de Rede Três Irmãos Ltda., aduzindo, em síntese, que é credora *do* executado e que este não tem bens a garantir, sendo insolvente, além do fato de que a empresa foi fechada irregularmente, denotando-se os atos fraudulentos e a intenção de frustrar a execução.

Requeru o recebimento do *incidente* para desconsiderar a *personalidade jurídica da* executada, incluindo-se os sócios DANIEL APARECIDO DE CARVALHO e CLAUDETE APARECIDA DA ROSA CARVALHO no polo passivo *da* ação de execução.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os sócios apresentaram impugnação (ID Num. 1101844817), alegando que a autora não comprovou suas alegações, eis que não restou demonstrado o abuso da pessoa jurídica por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos estes necessários à *desconconsideração* pretendida.

O impugnante se manifestou n o ID Num. 1101844829.



Por carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pelos requeridos (ID Num. 1101749854).

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No sistema jurídico brasileiro, o instituto *da desconsideração da personalidade jurídica* (“*disregard doctrine*”), está previsto no art. 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior *da desconsideração*.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração *da impossibilidade da pessoa jurídica* cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além *da* prova de insolvência, deve-se a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas *da* sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

Nesse sentido, tem-se que possível encerramento irregular das atividades *da* empresa não implica, necessariamente, na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a não localização *da* empresa para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.



Em síntese, a simples dificuldade do credor em localizar o ente moral ou bens em seus nomes e, conseqüentemente, na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 7: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Ainda, na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que o encerramento irregular não importa, automaticamente, na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados. O encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica. Incidente rejeitado. Exclusão dos sócios do polo passivo. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161276-16.2017.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Desconsideração da personalidade Jurídica. Indeferimento. Não localização de bens e presumido encerramento irregular das atividades que não caracterizam desvio de finalidade ou confusão patrimonial a autorizar a responsabilização dos sócios. Precedentes do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163281-11.2017.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre



Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017). Destaquei.

Ainda, neste sentido é o Informativo nº. 554 do C. Superior Tribunal de Justiça:

O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microssistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial.

Assim é que o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50 do CC, haja vista que o instituto da desconsideração, embora não determine a despersonalização da sociedade - visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado -, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial.

Ademais, evidenciando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou o enunciado 282, que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para desconsideração de sua personalidade: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Precedentes citados: AgRg no REsp 762.555-SC, Quarta Turma, DJe 25/10/2012; e AgRg no REsp 1.173.067/RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014.



Pois bem, o pedido *da* requerente se funda no encerramento irregular *da* empresa, uma vez que não se obteve êxito em sua localização, fato tal que, por si só, não constitui indícios de fraude a fim de lesar credores.

Tampouco se configura a fraude a mera insuficiência de recursos ou o inadimplemento *da* pessoa *jurídica* não são aspectos aptos a ensejar a *desconsideração* de sua *personalidade*. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg. no AREsp.347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido.

Cabe salientar que a *desconsideração da personalidade jurídica* é medida excepcional, de modo que necessária a demonstração de ato praticado pelo sócio, com dolo ou culpa, que configure abuso *da personalidade jurídica*, bem como desvio de finalidade, dilapidação de patrimônio ou confusão patrimonial – o que não ocorreu no caso em baila.

Não bastasse tudo isto, a testemunha ouvida por carta precatória informou que a Sociedade empresarial Três Irmãos continua ativa, sendo que sua sede foi transferida para Toledo/MG, esclarecendo que a referida empresa envia regularmente suas declarações para os órgãos competentes.

Destarte, não restando efetivamente comprovado comportamento que importasse em abuso *da personalidade jurídica* praticado pelo requerido, de rigor seu indeferimento, mormente porque não está inativa e sim, com ausência de faturamento.



III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios *da* parte adversa, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Tratando-se de *incidente*, não há o recolhimento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Cambuí, 19 de outubro de 2021.

Adriano Leopold Busse

Juiz de Direito

